



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 12 / 2002
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF – CRED SAÚDE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - O juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas tributárias é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Preliminar rejeitada.

PIS – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO - A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS na modalidade própria das instituições financeiras, calculada sobre a receita bruta operacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF – CRED SAÚDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mdc



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF – CRED SAÚDE

RELATÓRIO

Tratou o presente processo do auto de infração de fls. 02 a 05, lavrado contra a cooperativa CRED SAÚDE – COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de junho de 1997 a julho de 1999, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Segundo os autuantes, a autuada passou a ser obrigada a recolher a Contribuição para o PIS a partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que arrolou entre os contribuintes do PIS as sociedades referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e **cooperativas de crédito**.

Posteriormente, as Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 deram nova redação à Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, prorrogando a vigência daquela norma até 31/12/1999 e outorgando à lei ordinária a competência para alterar a alíquota da contribuição. De acordo com tais normas e com as Leis nºs 9.718/98 e 9.701/98 (bem como as medidas provisórias que lhes antecederam), as cooperativas de crédito deveriam calcular a referida contribuição sobre a receita, mas a autuada recolheu, por todo o período, sobre a folha de salários.

O valor do crédito tributário apurado fez um total de R\$3.804,09, correspondendo a: valor da contribuição – R\$1.881,72; juros de mora – R\$511,16; multa – R\$1.411,21.

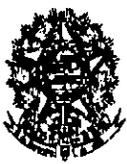
A capitulação legal da autuação contou das folhas 04/05 e 11.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do arrazoado de fls. 290 a 344, no qual sustenta que:

- a autuada não gerava lucros, mas sobras, distribuídas aos seus associados, somente sofrendo incidência do tributo nas operações efetuadas com não associados;

- a jurisprudência administrativa consolidou entendimento que não incidia PIS sobre o resultado positivo das cooperativas (sobras) oriundo de operações típicas (atos cooperativos);

- desse modo, as INs nºs 11/96 e 93/97 também informaram que a tributação só ocorreria sobre os atos não cooperativos;



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

- as Medidas Provisórias 1.807 (e suas reedições) e 1.858-6 não poderiam atingir matéria anteriormente regradada por lei complementar. Dessa forma, não tinha eficácia jurídica a revogação por medida provisória - com força de lei ordinária - disposição insculpida em lei complementar, acarretando a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato;

- o tratamento tributário do ato cooperativo estava atribuído à lei complementar por força da alínea "c" do inciso III do art. 146 da CF/88;

- era inconstitucional a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 e, ainda, que superados todos os argumentos apresentados, conforme o Ato Declaratório nº 88/89, o tributo só era exigível a partir de 29/10/99, por efeito da anterioridade nonagesimal; e

- portanto, era inequívoca a inexigibilidade do tributo das sociedades cooperativas, nos atos praticados com seus associados.

A autoridade julgadora de primeira instância, às folhas 347 e seguintes, julgou o lançamento procedente, prosseguindo com a cobrança do valor originário apurado de R\$1.881,72, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora legais.

A decisão monocrática assim foi ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1997 a 31/07/1999

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Constatada insuficiência e falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei, tendo em vista que com a ECR nº 1/94 (e art. 2º da EC 17/97) a contribuição para o PIS das cooperativas de crédito passou a incidir sobre a receita bruta operacional, e a partir da vigência da Lei 9.718/98, sobre o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

INCONSTITUCIONALIDADE

As contribuições sociais, não sendo impostos, não se exige que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes sejam estabelecidos por lei complementar. De qualquer forma, arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria.

COOPERATIVAS DE CRÉDITO



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

O tratamento tributário dispensado pela Lei 5.764/71 se aplica às cooperativas de produção, de trabalho e não à cooperativa de crédito, a qual está jungida às disposições dos arts. 192, VIII, e 22, VI e VII da Constituição Federal e observada a legislação federal em vigor, cujo funcionamento, criação e extinção estão originalmente normatizadas na Lei 4.595, de 31/12/1964, e Resolução nº 1.914, de 11.04.1992, do Banco Central.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este colegiado (fls. 358 a 384), no qual reiterou a argumentação utilizada na impugnação. Reafirmou que estava sujeita apenas à Contribuição ao PIS calculada sobre a folha de pagamentos, prevista na Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, § 4º.

Á fl. 357 foi juntado o comprovante do depósito de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente recurso versa sobre qual modalidade de Contribuição ao PIS estão sujeitas as cooperativas de crédito e conseqüentemente a recorrente:

- sobre a receita, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, tal como exigido pelo lançamento; ou

- sobre a folha de salários, como sustenta a recorrente, e como efetivamente recolheu durante todo o período autuado.

Alega a recorrente, em preliminar, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos normativos que instituíram a cobrança da Contribuição ao PIS sobre as receitas das sociedades cooperativas de crédito.

Em relação à preliminar de inconstitucionalidade e de ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade e ilegalidade suscitada.

Quanto ao mérito, incidência do PIS nas receitas das cooperativas de crédito, trata-se de assunto já bastante discutido nesta Câmara e, portanto, adoto as razões de voto do Ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, proferido no Acórdão nº 203-07.659:

“Segundo a autoridade autuante, as cooperativas de crédito passaram a contribuintes do PIS, na modalidade a que estão sujeitas as instituições financeiras, a partir da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94, que deu nova redação ao art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como segue:

‘Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual,



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.'

O art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, citado no inciso III do artigo antes transcrito, e cuja remissão é feita pelo inciso V, tem a seguinte redação:

'Art. 22. (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.'

O que se verifica a partir do exame da redação do dispositivo constitucional em comento é que o legislador quis apenas fazer referência ao rol de sociedades contidas na norma do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sem, entretanto, haver qualquer relação direta entre os incisos III e V, que tratam de tributos distintos. Não vejo relação direta entre os contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro e do PIS, como defende a recorrente, exceto pela coincidência do rol.

A norma constitucional, é importante que se refira, apenas cria a nova modalidade de Contribuição ao PIS sobre a receita bruta operacional e trata da sua destinação. É a Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, que, efetivamente, institui a exigência prevista na disposição constitucional. E nela há referência expressa às cooperativas de crédito como contribuintes, sem qualquer referência à Contribuição Social sobre o Lucro ou a seus contribuintes. Penso que a medida provisória é perfeitamente compatível com a norma constitucional.



Processo nº : 10166.023091/99-35
Recurso nº : 114.906
Acórdão nº : 203-08.259

Por fim, cabe referir que foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade (assim entendida a conformidade da lei às normas da Lei Complementar – CTN), ficando prejudicadas as alegações relativas a essas questões."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO